



CISVALI Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

Concorrência Pública nº 001/2022

A empresa GLOBALSERVICE SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI, apresentou **Impugnação Administrativa**, afirmando, *em síntese* dissonância que há entre a efetiva natureza e finalidade do serviço e que está descrito no objeto do edital, qualificação técnica, dentre outros requisitos.

Preliminarmente, infere-se que a impugnação é tempestiva, razão pela qual a recebo.

No mérito, a impugnação administrativa não merece prosperar. Vejamos.

Primeiramente, quanto a alegada desorganização e falta de páginas, a afirmação não procede.

Através do link: https://static5.cisvali.com.br/files/2022/02/PROCESSO-NA-%C3%8DNTEGRA_compressed.pdf, na pagina oficial do CISVALI – Anexo 2 – Processo Administrativo 001/2022 consta numeração **correta, a qual encontra-se inclusive com rubrica do servidor.**

As numerações indicadas se referem ao arquivo PDF que restou impresso, no entanto, devidamente numerado e rubricado na forma indicada na transparência.

O Consorcio cumpri rigorosamente com os princípios constitucionais da publicidade, eficiência e legalidade.

Da alegada impugnação ao item 5.1 do edital

Extrai-se do item impugnado:

05. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

05.1. Poderão participar da presente licitação todas as empresas com ramo de atividade pertinente e que atendam a todas as exigências, inclusive quanto a documentação requerida neste edital.;

Afirma a empresa impugnante que a regra transcrita é genérica regra, inclusive quanto a documentação requerida neste edital.



CISVALI Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

Cumpra esclarecer que o edital de convocação é elemento fundamental que regula toda a licitação e, de acordo com o princípio da vinculação do instrumento convocatório, é imprescindível a observação dos limites insertos em seu teor e as decisões administrativas deverão ser tomadas em obediência às cláusulas editalícias.

Não há que se falar na fixação de exigências habilitatórias que sejam **genéricas**.

Os serviços a serem contratados cingem-se na gestão, operacionalização e manutenção de Unidade de Suporte Avançado – USA e Unidade de Suporte Básico – USB para atendimento móvel de urgência e emergência 24 horas à população na área de abrangência dos municípios consorciados ao CISVALI.

Cumpra esclarecer que, conforme consta no art. 3º, §1º, inc. I, da Lei 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Como regra geral, é proibido estabelecer nos editais qualquer cláusula que restrinja ou fruste o caráter competitivo da licitação, inclusive no caso de sociedades cooperativas.

Inclusive, houve ênfase na não proibição da participação de cooperativas, conforme extrai-se do artigo 16 da nova Lei de Licitação (14.133/2021):

Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;



CISVALI Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

Então, como regra geral, é possível a participação de cooperativas e empresas em licitação desde que seu objeto social seja compatível com o objeto licitado, sob pena de restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação.

Ainda, sobre o tema, não merece prosperar a alegação de que é inadmissível que esta Comissão autorize que para a qualificação técnica seja suficiente que a empresa somente preste serviço de mera remoção hospitalar (lembrando que este serviço o paciente é entregue pelo hospital completamente estabilizado na ambulância). E mais inadmissível ainda é notar que o Edital confere a mesma pontuação para quem presta este tipo de serviço com a empresa especializada na operacionalização e gestão de SAMU 192. Isso colide não somente com a lógica e a clara distinção entre as atividades, mas também afronta a essência da Decisão do Tribunal de Contas.

Sobre a qualificação técnica, extrai-se do edital:

09.2.3. Quanto à Qualificação Técnica - Art. 30 da Lei Federal 8.666/93:

a) Comprovação da Capacidade Técnica Operacional, através da apresentação de Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que a licitante tenha fornecido e prestado serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência/emergência, e/ou serviços de remoção de pacientes com atendimento móvel de urgência/emergência, e/ou experiência na prestação de serviços de saúde de urgência/emergência, compatível em características com o

9



CISVALI Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

objeto da licitação. Frise-se que os atestados não poderão ser emitidos pela própria licitante;

(...)

c) Comprovação de possuir, no seu quadro, profissional (Médico, Enfermeiro e Farmacêutico) para exercer a função de RESPONSÁVEIS TÉCNICOS, detentores de ATESTADO(S) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprovem ter os mesmos realizado ou participado, em nível de responsabilidade equivalente (Coordenação e/ou Direção) de Serviço a Atendimentos Pré-Hospitalar fixo ou móvel de Urgência e Emergência;

O art. 30, §3º da Lei nº 8.666/93, que consagra a possibilidade de comprovação de aptidão técnica através de certidões ou atestados, de modo a considerar a certidões apresentadas como hábeis para comprovação da aptidão técnica da empresa.

Importante trazer a lume a ensinança de Marçal Justen Filho sobre o tema, especificamente no tocante aos requisitos necessários à habilitação da empresa licitante e dos eventuais excessos cometidos pela Administração Pública. Veja-se:

A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A Lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de severidade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado. Quanto maior a complexidade, quanto mais problemática a execução da prestação, quanto mais essenciais as necessidades a serem atendidas, tanto mais severos serão os requisitos de habilitação. Ressalte-se que o próprio elenco das circunstâncias relevantes para a determinação dos requisitos de habilitação é variável em cada caso.

Em outras palavras, é impossível avaliar de modo abstrato se determinados requisitos são excessivos ou inadequados, desde que respeitem os limites máximos legais. Também é descabido qualificar a ausência de exigências como uma



CISVALI Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

solução incorreta. Somente será viável formular um juízo sobre a validade dos requisitos de habilitação em face de cada caso concreto e mediante o exame das características do objeto licitado.

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e os requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação.

Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. *Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI, da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada.*

A configuração de uma competência discricionária não significa validar escolhas puramente subjetivas nem exclui o dever de motivação. Muito pelo contrário, a validade da decisão administrativa quanto às exigências de participação dependerá da existência de motivação satisfatória e suficiente. A ausência de motivação para escolha dos requisitos de participação conduz à invalidade do ato convocatório e a asserção aplica-se tanto aos casos de rigor quanto àqueles de ausência de rigor.

Não cabe invocar a natureza discricionária da competência para afastar o controle sobre ato praticado. É indispensável apresentar as justificativas teóricas, práticas e lógicas para a escolha realizada em cada caso. E o conteúdo da justificativa comporta controle. Partindo do pressuposto de que toda eleição de requisito de participação se funda num processo lógico, científico ou técnico, cabe controlar a correção dos juízos adotados pela Administração.

[...]

9



CISVALI Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

Por outro lado, não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis. Quando a CF/88, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências seriam as mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração à limitação inquestionável. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, se destinam a manter a Administração em situação "confortável". A CF/88 proibiu essa alternativa.

Pode afirmar-se que, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório.

Logo, toda vez que for questionada acerca da inadequação ou excessividade de exigências, a Administração terá de comprovar que adotou o mínimo possível. Se não for possível comprovar que a dimensão adotada envolvia esse mínimo, a Constituição terá sido infringida.

Se a Administração não dispuser de dados técnicos que justifiquem a caracterização da exigência como indispensável (mínima), seu ato será inválido. Não caberá invocar competência discricionária e tentar respaldar o ato sob argumento de liberdade na apuração do mínimo. É claro que a referência constitucional se reporta ao mínimo objetivamente comprovável - não àquilo que parece ser o mínimo em avaliação meramente subjetiva de um agente (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed, São Paulo: Dialética, 2009, pp. 387/388 - sem grifos no original).

Pertinente também transcrever-se o art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/1993:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



CISVALI Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

A Administração Consorcial estabeleceu critério igual a definida em lei e edital, para avaliar a capacidade técnica das empresas licitantes, o que não viola o interesse individual da empresa, como finda por vulnerar o interesse público, sobranceiro, em ver ampliado o universo de concorrentes, em potencial prejuízo à própria Administração

Com relação a isso existe posicionamento do TCU:

Súmula nº 263/2011 – TCU: *“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.*

Acórdão 3070-41/2013 - TCU: *“Quando se trata de qualificação técnico-operacional, a jurisprudência e a doutrina são pacíficas em admitir que se exija dos licitantes que tenham executado quantidades mínimas do serviço, de forma a assegurar que elas terão condições de prestar os serviços que estão sendo contratados...Entende-se que avaliação do porte dos serviços que já foram prestados por uma determinada empresa é importante para que a administração se certifique das condições técnicas da empresa para a execução dos serviços que estão sendo contratados.”*

A propósito,

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”

Acórdão 1.140/2005-Plenário. .



CISVALI Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)”

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.”

Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

..

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;”

Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.

Acerca da utilização como pontuação técnica, prevê o edital:

QUESITO 2 - CAPACIDADE DA EMPRESA - EXPERIÊNCIA DA EQUIPE TÉCNICA

(Item 10.3.1.2.) - máximo de 60 pontos		
SUBQUESITOS	PONTUAÇÃO	CRITÉRIO
1. Experiência e capacidade da empresa:		
Tempo de Atuação:	Nota de 0 a 20, sendo: 5 pontos por ano de atividade da empresa.	Comprovado através do seu registro junto ao CRM sede da empresa
Capacidade Técnica:	Nota de 0 a 15, sendo: 5 pontos por atestado de capacidade técnica, compatível com o objeto.	Máximo 03 atestados.

A exigência de limitação de atestados no presente certame não refere-se a limitação direta de somatório de atestados de qualificação técnica prevista na Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 33.

A limitação inserida no presente certame está inserida **na parte técnica de pontuação, sendo que a capacidade terá NOTA MÁXIMA DE 15 pontos, ora 05 PONTOS POR ATESTADO, LOGO, 03 ATESTADOS.**

Caso a impugnante queira juntar mais atestado, tal máxima é permitida, no entanto, repita-se, como a CAPACIDADE possui nota máxima de 15 pontos, cada atestado **compatível com o objeto** terá pontuação de 05 pontos, **limitando-se a 3 (diga-se 15 pontos – NOTA MÁXIMA).**

Da impugnação ao item 9.2.3, e à respectiva alínea “c”, do edital

No que afeta ao item repita-se do edital:



CISVALI Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

09.2.3. Quanto à Qualificação Técnica - Art. 30 da Lei Federal 8.666/93:

(...)

a) *Comprovação da Capacidade Técnica Operacional, através da apresentação de Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que a licitante tenha fornecido e prestado serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência/emergência, e/ou serviços de remoção de pacientes com atendimento móvel de urgência/emergência, e/ou experiência na prestação de serviços de saúde de urgência/emergência, compatível em características com o objeto da licitação. Frise-se que os atestados não poderão ser emitidos pela própria licitante;*

c) *Comprovação de possuir, no seu quadro, profissional (Médico) para exercer a função de RESPONSÁVEL TÉCNICO, detentor de ATESTADO(S) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprovem ter o mesmo realizado ou participado, em nível de responsabilidade equivalente (Coordenação e/ou Direção) de Serviço a Atendimentos Pré-Hospitalar fixo ou móvel de Urgência e Emergência;*

Trata-se de atestado emitido pelo Contratante, e não atestado de Conselho.

Repita-se que com relação ao item mencionado, o Consórcio não está solicitando atestado de Conselho como CREN, CRF, CRM e sim, atestado de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que comprovem ter a empresa proponente, profissional indicado ter realizado ou participado, como contratado à época pela função de RESPONSÁVEL TÉCNICO, ou participado, em nível de responsabilidade equivalente (Coordenação e/ou Direção) de Serviço a Atendimentos Pré-Hospitalar fixo ou móvel de Urgência e Emergência, em nível de responsabilidade equivalente.

Como quer crer a impugnante, o atestado refere-se á tecnicidade do objeto licitado!

O item impugnado genericamente, não implica em restrição a competitividade no certame, mas sim tutelam a especificidade do serviço a ser contratado. Isso porque, o Serviço Móvel de Urgência e Emergência não é como

CISVALI

Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

qualquer atendimento à saúde, ou um mero transporte de pacientes e/ou enfermos, mas sim um serviço especializado, que exige profissionais habilitados, bem capacitados para desenvolverem suas funções com muita habilidade e cuidado, os quais devem ter muitos conhecimentos e práticas com as técnicas empregadas na prestação dos serviços almejados.

Ora, a comprovação de capacidade técnica que comprove conter a empresa proponente, de profissional, como contratado à época pela função de RESPONSÁVEL TÉCNICO, ou participado, em nível de responsabilidade equivalente (Coordenação e/ou Direção) de Serviço a Atendimentos Pré-Hospitalar fixo ou móvel de Urgência e Emergência, em nível de responsabilidade equivalente, em vista do mencionado não é restrição como quer crer a impugnante.

Não há que se falar em item restritivo. Não se deve retirar da mente, que se está a promover um processo licitatório a ser desempenhado por terceiro que, além da prestação de serviços de urgência e emergência, ainda tenha capacidade técnica comprovada, inclusive com menção a função de RESPONSÁVEL TÉCNICO.

Não se pode deixar de considerar que a exigência de qualificação técnica para o certame tem a intenção de observar a adequada aptidão técnica do concorrente com o sentido de garantir segurança para a Administração Pública. É o mecanismo empregado, admitido pela Lei Geral de Licitações, para percepção de que o concorrente vencedor possui condições de cumprir o contrato, dentro de suas especificidades, caso venha a prevalecer como vencedor no processo licitatório.

O serviço que está sendo licitado é de extrema importância, demanda enorme responsabilidade, constitui-se como direito fundamental. Não bastasse, é um dos direitos fundamentais de maior importância dentro do cenário brasileiro, a considerar a quantidade de recursos que a própria Constituição Federal de 1988 e a legislação vigente exigem de aplicação nos serviços públicos de saúde.

Ademais, é serviço de urgência e emergência, o qual não admite erros ou enganos, exige resposta rápida e coerente de todos aqueles envolvidos na prestação do serviço público (repita-se a figura do médico responsável).

Minimamente, o edital exige demonstração de capacidade técnica que permita espelhar a capacidade operacional da concorrente, indicando que a empresa e seu profissional (Médico) que função de responsável técnico presta ou prestou serviços públicos de saúde na seara do transporte de pacientes com a devida urgência e emergência, em grau condizente com a contratação que se pretende.

Da impugnação e pedido de esclarecimento em relação ao item 10.3.1.1 do edital

No item 10.3.1.1 do Edital consta:





CISVALI

Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

10.3. DO CONTEÚDO DA PROPOSTA TÉCNICA

10.3.1. A Proposta Técnica deverá ser composta pelos seguintes elementos:

10.3.1.1. Conhecimento da estrutura da saúde do Consórcio e Plano de Trabalho e Metodologia;

10.3.1.2. Experiência, capacidade da empresa e seus Responsáveis.

Os critérios para julgamento das propostas enviadas, encontram-se do próprio escopo do edital:

DO CRITÉRIO

Análise da área de abrangência, identificação dos pontos de atenção à saúde, serviços ofertados e fluxos de encaminhamento.

Propostas de melhorias e indicadores para avaliação e monitoramento.

5.1.1. ANÁLISE DA SAÚDE DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS (NT1) - PONTUAÇÃO MÁXIMA = 20 PONTOS - Neste quesito a nota será atribuída em função da capacidade de análise e de visão da proponente dos serviços objeto da licitação. Deverá ser feita demonstração da abrangência dos trabalhos e do conhecimento e dos serviços a executar.

5.1.1.1. Análise da Saúde do Consórcio - de, no máximo, 02 (duas) laudas, no qual pormenorizará sua compreensão sobre a estrutura de saúde existente, análise da área de abrangência (ou análise da situação de saúde - perfil demográfico, socioeconômico e epidemiológico), identificação dos pontos de atenção à saúde, serviços ofertados (ou perfil assistencial), fluxos de encaminhamento e identificação dos pontos de atenção à saúde - portas de entradas, hospital.

5.1.2. PLANO DE TRABALHO E METODOLOGIA (NT2) - PONTUAÇÃO MÁXIMA = 20 PONTOS - Apresentação clara



CISVALI Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

e objetiva do Plano de Trabalho idealizado para a prestação dos serviços previstos no escopo, da descrição das atividades e a inter-relação entre elas, dos métodos e dos critérios que serão utilizados, a estrutura organizacional correspondente, incluindo a logística que será empregada, o dimensionamento da equipe e demais recursos propostos, de forma a atender plenamente o objetivo da contratação.

5.1.2.1. Plano de ação - de, no máximo, 08 (oito) laudas, para resolução do desafio específico, de acordo com o raciocínio básico desenvolvido no item acima, detalhando as ações a serem desenvolvidas pela contratada;

5.1.3. A licitante deverá considerar, na elaboração do plano de trabalho, todos os elementos e itens desta proposta técnica, bem como os demais dados deste edital convocatório do certame, para a adequada prestação de serviços, atentando para:

- a. lógica e clareza de exposição;**
- b. consistência das relações de causa e efeito entre desafio e proposta de solução apresentada;**
- c. relevância dos resultados apresentados;**
- d. agilidade e eficácia das medidas adotadas.**

Afasta-se a impugnação realizada no item.

Da impugnação ao item 13.1.2, 13.3.1 e 13.4 do

Conforme já esculpido no edital, o critério de julgamento será do tipo “técnica e preço”, atendidas as especificações do presente Projeto Básico.

Extrai-se do edital sobre análise de proposta:

13.3. Análise da Proposta de Preços.

13.1.2. A proposta técnica terá peso de 60% (sessenta por cento) na classificação final da proponente e será feita com base na pontuação do(a) coordenador(a) e do(a)s demais



CISVALI Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

integrantes da equipe conforme Tabela de Pontuação da Proponente a seguir:

(...)

*13.3.1. A proposta de preço terá peso de **40% (quarenta por cento)** na classificação final da proponente e será feita levando em consideração o critério de menor preço.*

O tipo TÉCNICA E PREÇO, conforme esculpido no edital é a melhor opção, dentre as demais modalidades, para proceder a Contratação de empresa especializada para gestão, operacionalização e manutenção de Unidade de Suporte Avançado – USA e Unidade de Suporte Básico – USB para atendimento móvel de urgência e emergência 24 horas à população na área de abrangência dos municípios consorciados ao CISVALI, pois se busca a melhor relação benefício-custo (ou benefício-preço), que é representada pela média ponderada entre a qualidade adicional e o preço.

A fundamentação e justificativa razoável que ampare a escolha de um peso de 60% para técnica e de 40% para o preço, é para garantir que a empresa contratada **possua a técnica necessária** para promover o atendimento móvel de urgência

Por fim, a despeito do edital mencionar o peso 60/40, e na fórmula constarem peso 70/30, o edital é claro e reforça que a **proposta técnica terá peso de 60% (sessenta por cento)** e a **proposta de preço terá peso de 40% (quarenta por cento)** na classificação final da proponente e será feita levando em consideração o critério de menor preço, fazendo-se valer esta proporção.

Leva-se em conta, ainda, a máxima que em ocorrendo divergência entre os valores numéricos e os valores expressos por extenso, prevalecerão estes últimos.

Diante de todo o exposto, pelas razões supramencionadas, este parecer é no sentido de opinar pelo **recebimento e rejeição total** da Impugnação apresentada, mantendo-se o Edital nos seus devidos termos.

União da Vitória/PR, 19 de abril de 2022.

SILVIA REGINA DE ANDRADE
Secretária Executiva – CISVALI



CISVALI
Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

Maria Celeste de Assunção Mance

MARIA CELESTE DE ASSUNÇÃO MANCE
Presidente da Comissão Especial de Licitação
(Ato do Conselho 559/2022)

BACHIR

ABBAS:58058842915

Assinado de forma digital por

BACHIR ABBAS:58058842915

Dados: 2022.04.19 15:45:43

-03'00'

BACHIR ABBAS
Presidente – CISVALI